



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 3.807/2009**

**De 09 de outubro de 2009.**

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PROGRAMA  
DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA DO MUNICÍPIO E DÁ  
NOVOS OBJETIVOS E NOMENCLATURA.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Renda e Habitação Familiar  
Mínima, que objetiva beneficiar famílias carentes, em estado de pobreza ou de miséria ou  
pobreza absoluta com a complementação de renda ou a concessão de unidades habitacionais.

**Parágrafo Único** - São critérios mínimos para a concessão dos benefícios  
além da configuração da situação de carência nos termos do caput a ocorrência de:

I - As famílias terão que ser residente e domiciliadas no Município, a mais  
de dois anos;

II - As famílias terão que ter renda bruta familiar mensal igual ou inferior a  
um salário mínimo vigente no país;

III - As famílias beneficiárias, prioritariamente, serão aquelas com filhos  
menores, na faixa de 0 a 14 anos de idade, e com número maior e infantes.

**Art. 2º** - Para fins desta lei, considera-se como família o núcleo de  
pessoas, formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, e pelos filhos e/ou  
dependentes em idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, que estejam sobre sua tutela ou  
guarda.

**Art. 3º** - O Programa de Renda e Habitação Mínima do município de  
Patos, consiste numa complementação a renda familiar ou na melhoria ou construção e  
doação de moradias para possibilitar:

I - Acesso a escola, qualificação profissional e a saúde;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

II - Às crianças, o acesso a creche; a escola; as condições básicas de saúde e ao esporte/lazer;

III - Aos jovens o acesso a uma qualificação profissional; a educação profissionalizante; a saúde; e ao esporte/lazer.

**Art. 4º** - Os recursos a serem utilizados no programa serão oriundos do fundo municipal de origem privada através de contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - A complementação a renda e habitação poderá ser ainda de:

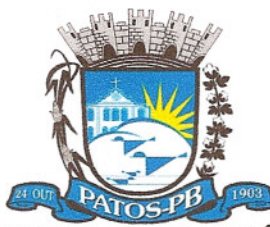
- a) Rendas provenientes de valores arrecadados em campanhas, eventos e modalidades outras.
- b) Doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estado e Câmara de Vereadores;
- c) Contribuições de Entidades Públicas e ou privadas nacionais e internacionais;
- d) Renda de qualquer natureza de seus próprios serviços;

§ 2º - Os recursos atualmente depositados no fundo municipal do Programa de Renda Familiar mínima instituído pela lei municipal 3.409/2005, poderão ser utilizados na construção de casas habitacionais, bem como em pagamento de contrapartida de convênios com a União, Estado ou Cooperativas Habitacionais que visem a construção de casas populares a serem doadas para a população carente nos termos do Programa Renda Mínima.

**Art. 5º** - A complementação de renda família será de até R\$ 30,00 (trinta reais) em produtos de uma cesta básica, combinados em quantidade e valor nutricional, para uma família de composição familiar média deste Município.

**Art. 6º** - O Programa de Renda e Habitação Familiar Mínima do município de Patos será coordenado pela coordenadoria do Programa Renda Familiar Mínima do município de Patos, órgão vinculado ao gabinete do prefeito.

§ 1º - A estrutura da coordenadoria do programa será a constante no projeto de lei da estrutura administrativa do município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 2º - As ações, projetos e atividades do PRHFM deverão ser integradas as atividades da Secretaria de Ação Social.

§ 3º - Nas informações dos cadastros sociais deverão ser, no mínimo contempladas:

I - Composição familiar;

II - Condições de trabalho e renda;

III - Faixas etárias dos componentes familiares;

IV - Condições de saúde;

V - Níveis de educação;

VI - Anos de residência no município;

VII - Não possuir imóvel próprio (aplicável apenas para fins da doação de imóvel pelo programa).

**Art. 7º** - O Programa de Renda e Habitação Familiar Mínima terá duração de 12 (doze) meses para cada família beneficiada, podendo ser renovado enquanto durar a situação de carência.

**Art. 8º** - Quando a doação for de imóvel o beneficiário deverá atender além dos requisitos impostos pelo programa, os requisitos impostos pela União ou Estado para a doação de imóveis em seus convênios firmados com o município.

**Parágrafo Único** - O imóvel doado nos termos do programa será de uso indeterminado, não podendo ser transferido a terceiros salvo aos herdeiros, devendo o título do imóvel ser grafado em nome do beneficiário do sexo feminino da família.

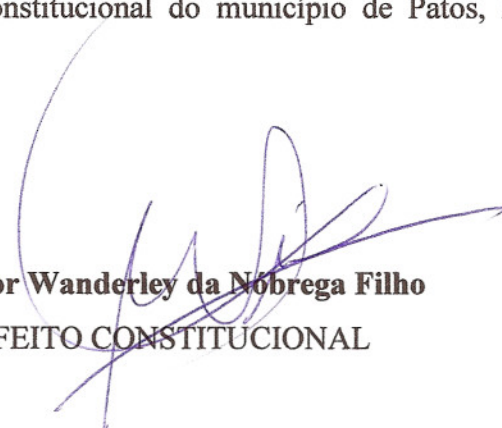
**Art. 9º** - Para a expansão do Programa Renda e Habitação Familiar Mínima o poder executivo destinará o montante mensal de 1% (um por cento) das transferências mensais do FPM e do ICMS. E fica mantida a contribuição facultativa 1,0% (um por cento) sobre todo e qualquer pagamento efetuada pela Prefeitura Municipal de Patos a fornecedores, prestadores de serviços, obras contratadas, e pagamentos outros, inclusive sobre as remunerações salários dos servidores, contratados e cargos de provimento em comissão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especificamente os termos da lei 3.409/2005, 3.495/2006 e 3.5550/2007.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de outubro de 2009.

  
**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL